Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011501-11.2025.5.15.0105

Relator: ANDREA GUELFI CUNHA

Tramitação Preferencial

- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2026
Valor da causa: R$ 30.000,00

Partes:
RECORRENTE: -----
ADVOGADO: LUAN ARAUJO FERREIRA
RECORRIDO: -----
ADVOGADO: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

8ª CÂMARA (QUARTA TURMA)
0011501-11.2025.5.15.0105 RORSum - RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
RECORRENTE: -----
RECORRIDO: -----
VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
JUIZ SENTENCIANTE: MARCELO BUENO PALLONE
RELATORA: ANDREA GUELFI CUNHA
cfr/AGC

DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário em que se discute a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de revista íntima.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há 1 questão em discussão: (i) definir se a conduta da reclamada, ao submeter a reclamante a revista pessoal com a obrigação de abaixar a calça do uniforme, enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revelia da reclamada, nos termos do art. 844 da CLT, gera presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, que não foi afastada por prova em contrário.

A reclamada submeteu a reclamante a revista pessoal com a obrigação de abaixar a calça do uniforme na presença de seguranças masculinos e demais colegas, extrapolando os limites do poder de fiscalização e violando os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, conforme o art. 5º, X, da CF/1988, e o art. 373-A, VI, da CLT.

O dano moral, nesses casos, é presumido (*in re ipsa*), dispensando a demonstração de prejuízo específico.

O valor da indenização fixado em R$ 7.000,00 mostra-se suficiente e adequado, em observância ao princípio da razoabilidade e aos critérios estabelecidos pelo STF nas ADIs 6050, 6069 e 6082. **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso não provido. **Tese**

de julgamento:

A prática de revista íntima por parte do empregador, com a exigência de que o empregado abaixe as vestes, configura ato ilícito que enseja indenização por danos

morais. O dano moral, nesse contexto, é presumido, dispensando a demonstração de prejuízo específico. O valor da indenização deve ser fixado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 844; CF/1988, art. 5º, X; CLT, art. 373-A, VI; Código Civil, art. 187.

Jurisprudência relevante citada: TST, RR-11967-81.2015.5.15.0096; STF, ADIs 6050, 6069 e 6082.

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFI CUNHA - 20/05/2026 14:17:52 - d12d377
https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26050411073857800000149895267
Número do processo: 0011501-11.2025.5.15.0105
Número do documento: 26050411073857800000149895267

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido CONHECER do recurso ordinário interposto por ----- e NÃO O PROVER,

mantendo íntegra a r. sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcritos:

> ***"Dispensa discriminatória. Danos morais***
>
> *A autora pleiteia o reconhecimento de dispensa discriminatória e indenização por danos morais. Alega que sua demissão, ocorrida em 08 /08/2025, foi uma retaliação por ter se recusado a submeter-se a procedimentos de revista que considerava vexatórios. Aduziu ainda que havia vigilância por câmeras no vestiário da empresa e que em dado momento "passou a ser obrigada a se despir de seu uniforme na frente dos seguranças masculinos".*
>
> *No que diz respeito à dispensa discriminatória, embora a revelia faça presumir a veracidade da motivação retaliatória, o instituto da dispensa discriminatória, nos moldes da Lei nº 9.029/95 e da Súmula 443 do TST, exige que o ato discriminatório seja fundamentado em condições específicas de vulnerabilidade (raça, cor, estado civil, idade, deficiência ou doença grave estigmatizante). No caso em tela, poderia até se admitir que a dispensa da autora por uma suposta "insubordinação" a uma norma interna de revista, configura abuso do direito potestativo de resilição contratual, mas não se enquadra no conceito legal de discriminação, o que poderia ensejar a reintegração ou o pagamento em dobro dos salários do período, o que aliás sequer foi postulado em exordial. Nada a deferir neste particular, portanto.*
>
> *No que diz respeito ao adoecimento psicológico, entendo que somente uma perícia médica poderia identificar com precisão eventual nexo causal entre a conduta da empresa e as alegadas crises de pânico e ansiedade.*
>
> *Já no tocante ao dano moral, a conduta da reclamada no curso do contrato e no ato do desligamento revela ilicitudes graves passíveis de reparação imaterial. A confissão ficta leva a presunção de veracidade das situações narradas na petição inicial, quais sejam:*

> *- vigilância em Vestiários: A instalação de câmeras em locais de repousoe troca de vestimentas viola frontalmente o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da CF);*
>
> *- revista Vexatória: A exigência de que a funcionária expusesse parte desuas vestes íntimas e abaixasse as calças do uniforme na presença de*

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFI CUNHA - 20/05/2026 14:17:52 - d12d377
https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26050411073857800000149895267
Número do processo: 0011501-11.2025.5.15.0105
Número do documento: 26050411073857800000149895267

seguranças masculinos e outros colegas configura tratamento humilhante e degradante;

A conduta da ré excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social de seu direito de vigilância (art. 187 do Código Civil). Trata-se de dano moral in re ipsa, decorrente da própria gravidade dos fatos confessos.

Assim, diante do que acima está exposto, faz-se mister a reparação mediante indenização (art.944, 946 e 953, Código Civil de 2002), cujo valor a ser arbitrado, deve observar equação que sopese a compensação moral da ofendida, com caráter punitivo, pedagógico e preventivo, com o que se objetiva a não reincidência da conduta danosa, sem que se constitua indevido enriquecimento patrimonial ao ofendido.

Nesse espeque, em observação ao art. 944 e segs. do Código Civil de 2002, em especial o art. 953, tem-se por ponderável, em razão da extensão e natureza do dano (artigo 944 do Código Civil), a remuneração da autora, o porte da empresa e o grau de culpa decorrente, a indenização no importe de R$7.000,00 (sete mil reais), valor que reputo suficiente à reparação do dano ao patrimônio imaterial da autora e suficiente em seu caráter pedagógico/punitivo ao réu, sem, contudo, implicar enriquecimento ilícito da parte."

A reclamada não compareceu à audiência designada para 2/2/2026 (ata ID d8e4a73, fls. 59/60), tendo sido declarada revel e confessa quanto à matéria de fato. Os efeitos da revelia, nos termos do art. 844 da CLT, geram presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, presunção essa que não é absoluta, mas que somente cede diante de prova em sentido contrário produzida nos autos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ressalto que o documento *(email)* que instruiu o recurso não será objeto de análise, nos termos da Súmula nº 8 do C. TST.

Assim, reputam-se verdadeiros os seguintes fatos narrados na inicial, quais sejam: a reclamada implantou, a partir de agosto de 2025, procedimento de revista pessoal nas entradas e saídas da operação, no qual a reclamante era coagida a abaixar a calça do uniforme na presença de seguranças masculinos e demais colegas; e mantinha câmeras de vigilância instaladas no vestiário feminino.

É justo que o empregador exerça seu poder de fiscalização para salvaguardar seu patrimônio, desde que não o faça abusivamente, violando a intimidade dos funcionários ou expondo-lhes a constrangimentos e situações vexatórias. No caso dos autos, a reclamada o extrapolou

Assinado eletronicamente por: ANDREA GUELFI CUNHA - 20/05/2026 14:17:52 - d12d377
https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26050411073857800000149895267
Número do processo: 0011501-11.2025.5.15.0105
Número do documento: 26050411073857800000149895267

ao submeter a reclamante a revista em que era coagida a abaixar a calça do uniforme na presença de seguranças masculinos e demais colegas, em conduta que excede qualquer finalidade legítima de proteção patrimonial.

A conduta excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social do direito de vigilância (art. 187 do Código Civil), violando frontalmente os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, garantidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. O art. 373A, VI, da CLT veda expressamente ao empregador ou preposto realizar "revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias". O dano moral, nessa hipótese, é *in re ipsa*, dispensando demonstração de prejuízo
específico.

Assim vem decidindo o TST a respeito dessa questão:

> *"ASSÉDIO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. A jurisprudência do TST é no sentido de que a conferência pelo empregador de pertences (bolsas, sacolas, mochilas, etc.), realizada sem discriminação entre os empregados, não configura dano moral. No entanto, na hipótese em que o empregado é obrigado a se despir ou há alguma espécie de contato físico (revista íntima), é devida a indenização por dano moral. Depreende-se do acórdão do Tribunal Regional que havia revista rotineira do reclamante, feita numa 'salinha', na qual 'tinham que levantar a blusa e as calças, sendo que o segurança verificava a barriga e a região dos órgãos genitais (...) que acontecia da revista ser realizada por guarda feminino'. Assim, no caso dos autos, ficou demonstrada a ocorrência de revista íntima que extrapola os limites do poder diretivo do empregador e expõe a intimidade do empregado, sendo-lhe devido o pagamento de indenização por dano moral."* (RR-1196781.2015.5.15.0096, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/9 /2022).

Quanto ao valor da indenização, o importe de R$ 7.000,00 fixado pela origem se mostra suficiente e adequado para a reparação do dano, porquanto arbitrado em observância ao princípio da razoabilidade, sopesando a remuneração da reclamante (R$ 2.007,24), o porte da empresa e o grau de culpa decorrente, com observância ao caráter compensatório e pedagógico da condenação.

Menciona-se, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 6050, 6069 e 6082, decidiu que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do §1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Para efeito de prequestionamento, ante os fundamentos expostos, assinalo que não foram violados quaisquer dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, não houve afronta à Carta Magna e foram observadas, no que cabiam, as Súmulas das Cortes Superiores.

Alerto às partes que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a condenação ao pagamento de multa na razão de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido CONHECER do recurso ordinário de ----- (reclamada) e NÃO PROVER, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, fica mantido o valor arbitrado pela decisão recorrida. Custas na forma da lei.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2026.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Andrea Guelfi Cunha.

Composição:

Relatora: Desembargadora do Trabalho Andrea Guelfi Cunha
Desembargadora do Trabalho Antonia Sant'Ana
Juiz do Trabalho Maurício de Almeida

Convocado o Juiz do Trabalho Maurício de Almeida para substituir a Desembargadora Keila Nogueira Silva, que se encontra em férias.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

ANDREA GUELFI CUNHA
Desembargadora Relatora

Votos Revisores